

TERMO DE NORMATIZAÇÃO – PROGRAMA SOCIAL DO CIDADÃO

Tendo em vista o predisposto no Artigo 6º, alínea “a”, inciso II do Estatuto Social da Confederação do Elo Social Brasil, valemo-nos do presente termo para normatizar, em nível nacional, o funcionamento do Programa denominado “Social do Cidadão”.

Artigo 1º - O Programa Social do Cidadão tem seu objetivos voltados a atender gratuitamente a população considerada pobre, na acepção da palavra, dando suporte social, psicológico e jurídico, voltados primordialmente para o fortalecimento da família e os problemas que a afligem, individual e coletivamente, independente de raça, cor, sexo, nacionalidade ou crença religiosa, respeitando o art. 5º, parágrafo XVIII da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os primeiros atendimentos sempre serão realizados por agentes sociais, formados pela AMS, em curso específico da Ordem do Mérito do Elo Social, criando um relatório de atendimento.

Artigo 3º - Feita a primeira triagem, deverá o agente social encaminhar o expediente para o assistente social que se encarregará de concluir a análise relatando, arquivando ou encaminhando ao profissional competente.

Artigo 4º - Em caso de necessidade de atendimento e acompanhamento psicológico, deverá o relatório ser encaminhado à Secretaria que se encarregará de agendar atendimento para o profissional responsável.

Artigo 5º - Em caso de necessidade de atendimento e orientação jurídica, deverá o relatório ser encaminhado à Secretaria que se encarregará de agendar atendimento para profissional responsável.

Artigo 6º - Todas as denúncias passíveis de ações previstas no Artigo 6º alínea c incisos I – VIII do Estatuto Social da Confederação do Elo Social Brasil, serão relatadas e encaminhadas pelo agente social para o bacharel em Direito responsável pelo prédio que se encarregará de apurar os fatos, munir-se das provas que se façam necessárias e encaminhar para o Diretor Estadual do Exercício da Cidadania para providências cabíveis.

Artigo 7º - Os casos tipificados como violência doméstica terá atendimento privilegiado devendo os laudos técnicos do assistente social, psicólogo e bacharel em Direito serem elaborados imediatamente.

§1 – Quando os laudos não concluírem pelo afastamento do agressor do lar, deverá o assistente social e psicólogo, de forma conjunta, atuarem na amenização do problema, convidando as partes para sessões e terapias que se fizerem necessárias, visando a preservação da família.

§2 – Quando os laudos concluírem pela interposição de medida cautelar de afastamento do companheiro do lar ou separação de corpos a providência será tomada de plano pelo advogado responsável pela sede.

§3 – Sempre essas medidas cautelares forem deferidas pelo juízo, deverá o assistente social e psicólogo atuarem no período de 30 dias em que o agressor ficar afastado, buscando solucionar o problema, reintegrando a família através de sessões e terapias que se façam necessárias.

§4 – Se nenhuma das medidas sociais anteriores se mostrarem suficientes para reintegrar a família, deverá o advogado responsável pela sede, dentro do prazo que lhe é concedido, interpor a ação principal competente.

Artigo 8º - Não há atendimento de casos criminais, apenas orientação social à seus familiares.

Parágrafo Único: Esta atribuição compete ao Elo Social Carcerária que o realiza através do site www.socialcarceraria.org.br.

Artigo 9º - Os casos que contenham conflitos familiares que envolvam menores de idade contarão com atendimento psicológico e social objetivando harmonizar o convívio familiar e evitar a marginalização dos menores.

Parágrafo Único: Os casos que envolvam atos infracionais de menores são da competência da FENAM – Federação Nacional do Menor.

Artigo 10º - São ações jurídicas do Programa Social do Cidadão:

- I – Separação de Corpos;
- II - Ação de Alimentos;
- III – Separação Judicial;
- IV – Divórcio;
- V – Regularização de Visitas;
- VI – Ação de Interdição;
- VII – Representação Policial;
- VIII – Alvará Judicial;
- IX – Ação Acidentária;
- X – Ação Indenizatória;
- XI – Busca e apreensão de Menor;
- XII – Regularização de Guarda;
- XIII – Investigação de Paternidade;
- XIX – Ação de Execução de Alimentos;
- XX – Afastamento de Companheiro (a) do Lar;
- XXI – Extinção de Sociedade de Fato;
- XXII – Regularização de ocupação irregular (quando possível);
- XXIII – Recurso Instância Superior INSS;
- XXIV – Retificação de Registros Públicos;
- XXV – Tutela;
- XXVI – Lei 9099/1999 – Juizados Especiais Cíveis;
- XXVII – Ação Trabalhista;

Artigo 11º - São ações previdenciárias do Programa Social do Cidadão:

- I – Aposentadorias;
- II – Pensões;
- III – Auxílio Doença;
- IV – Auxílio Funeral;
- V – Auxílio Deficiente;
- VI – Revisão de Benefícios;
- VII – Recurso de Benefícios;
- VIII – Benefícios do LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social;

Artigo 12º - O Programa Social do Cidadão funcionará exclusivamente em imóveis de modelo padrão nacional de propriedade da Confederação do Elo Social Brasil.

Artigo 13º - A Implantação do Programa não tem por objetivo substituir os programas governamentais já existentes na esfera federal, estadual ou municipal, voltados para a assistência social, jurídica e previdenciária à população considerada pobre na acepção da palavra, mas sim acrescentar mais esta iniciativa em prol da amenização da desigualdade social no Brasil. Pois tanto a Constituição Federal quanto os instrumentos Estaduais e Municipais que regem a Assistência Social como um todo são unânimes em afirmar que tais iniciativas também compete a sociedade civil devidamente organizada que é o caso do Elo Social.

Artigo 14º - Este Termo de Normatização entra em vigor, em todo território nacional, na data de sua aprovação, cabendo a Confederação do Elo Social Brasil promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo-SP, 04 de Julho de 2008.

Nas dependências do Anexo dos Congressistas - Memorial da América Latina.

Dr. Jomateleno do Santos Teixeira
OMS nº 001 – 1ª Região
Presidente CESB